

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2012, do Senador Gim Argello, que *dispõe sobre a validade de laudo de exame médico-pericial de pessoa com deficiência permanente*.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 251, de 2012, de autoria do Senador Gim Argello, encontra-se em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e tem por finalidade atribuir validade indeterminada aos laudos médico-periciais que atestem deficiência permanente.

Por meio de seu art. 1º, *caput*, a proposição determina que o laudo médico-pericial – que reconheça deficiência permanente e seja emitido pela perícia médica da Previdência Social – tenha validade indeterminada perante os órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

O § 1º do mesmo artigo define como “deficiência” a condição enquadrada em decreto que regulamente a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. E o § 2º define como “deficiência permanente” a condição estabilizada por tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de alteração, apesar de novos tratamentos.

A cláusula de vigência, prevista pelo art. 2º, prevê que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor defende sua iniciativa como uma medida necessária para acabar com o transtorno causado a pessoas com deficiência permanente que, em muitos casos, encontram-se incapacitadas para deixar o leito e, ainda assim, são obrigadas a se dirigir, periodicamente, a uma unidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o propósito de renovar o exame médico-pericial.

Ele lembra que essa exigência é prevista, no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), para manutenção de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão de inválido, pelo art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e, no âmbito da Assistência Social, para a manutenção do benefício de prestação continuada (BPC), pelo art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Ademais, o autor assinala que a dispensa de renovação do laudo médico-pericial irá favorecer também os que necessitam de benefícios adicionais, como o passe livre interestadual e o acesso ao mercado de trabalho, além de outros direitos garantidos pela Constituição Federal.

O PLS nº 251, de 2012, foi apreciado primeiramente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou o parecer favorável à proposição na forma da emenda substitutiva sugerida pelo Relator, Senador Paulo Paim. Na análise presente no parecer, as mudanças previstas pelo substitutivo foram justificadas nos seguintes termos:

A proposição ora examinada pretende poupar pessoas com deficiências permanentes do transtorno de precisar renovar os laudos que atestam sua condição. Se a deficiência é irreversível, não há fundamento razoável para submetê-las a reexames periódicos.

Não obstante reconhecermos o mérito da proposta, devemos indicar algumas ressalvas pontuais, que devem ser corrigidas.

A primeira dessas ressalvas é atinente à qualificação dos laudos em questão como laudos médico-periciais. Há deficiências que são reconhecidas por psicólogos ou fonoaudiólogos, por exemplo, e não por médicos.

A segunda ressalva é a exigência de perícia médica realizada pela Previdência Social, o que não é cabível para todos os casos, ou para o gozo de todos os benefícios, inclusive fora do sistema previdenciário. Entendemos que a especificação da perícia, quando cabível, deve ser prevista em regulamento.

O terceiro aspecto problemático é a extensão dos efeitos da norma proposta para os estados, o Distrito Federal e os municípios, ferindo a autonomia federativa.

Finalmente, com o intuito de evitar a proliferação de diplomas legais relativos ao mesmo tema, o que dificulta a compreensão dos direitos neles previstos, propomos incluir as relevantes alterações do PLS nº 251, de 2012, na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que é a norma infraconstitucional de referência nos assuntos gerais relativos às pessoas com deficiência. A partir dessa norma, projetam-se efeitos sobre as demais leis e, consequentemente, sobre os regulamentos relativos aos direitos das pessoas com deficiência.

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais, agora, manifestar-se em decisão terminativa sobre a matéria, ressaltando-se que não foram recebidas outras emendas neste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar proposições que versem sobre seguridade social, previdência social e assistência social (inciso I) e proteção e defesa da saúde (inciso II), áreas em que se enquadra a matéria do projeto sob análise.

Tendo em vista a natureza terminativa da análise desta Comissão, serão avaliados também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 251, de 2012.

Da mesma forma que o eminente Senador Paulo Paim, relator da matéria na CDH, reconhecemos o mérito da proposta, que pretende evitar o transtorno causado às pessoas com deficiência permanente pela obrigação de renovar os laudos que atestam sua condição. Concordamos com sua posição de que, se a deficiência é irreversível, não há justificativa para obrigá-las a se submeter a reexames periódicos.

Também concordamos com sua posição de que a extensão dos efeitos da norma para os estados, o Distrito Federal e os municípios fere a autonomia federativa.

E, por fim, louvamos sua estratégia de inserir os dispositivos legais em norma já existente, com o intuito de evitar a proliferação de

diplomas legais relativos ao mesmo tema e de obedecer ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No entanto, discordamos de sua opção por *incluir as relevantes alterações do PLS nº 251, de 2012, na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que é a norma infraconstitucional de referência nos assuntos gerais relativos às pessoas com deficiência. A partir dessa norma, projetam-se efeitos sobre as demais leis e, consequentemente, sobre os regulamentos relativos aos direitos das pessoas com deficiência.*

Discordamos igualmente de dois pontos por ele ressaltados: *a primeira dessas ressalvas é atinente à qualificação dos laudos em questão como laudos médico-periciais. Há deficiências que são reconhecidas por psicólogos ou fonoaudiólogos, por exemplo, e não por médicos.*

Continuando a citar o trecho do parecer da CDH, do qual discordamos, *a segunda ressalva é a exigência de perícia médica realizada pela Previdência Social, o que não é cabível para todos os casos, ou para o gozo de todos os benefícios, inclusive fora do sistema previdenciário. Entendemos que a especificação da perícia, quando cabível, deve ser prevista em regulamento.*

De forma contrária, ressaltamos que o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) tem peculiaridades e exigências que lhe são exclusivas e, considerando a relevância do direito previdenciário para o conjunto da sociedade e a complexidade das normas desse direito, julgamos que tais exigências precisam ter precedência sobre a legislação relativa às pessoas com deficiência e à assistência social.

No RGPS, a perícia necessária para a concessão de benefícios é a perícia médica da própria Previdência Social. Entendemos, portanto, que o laudo emitido pela perícia médica da Previdência Social pode ter sua validade estendida aos demais órgãos da administração pública federal – como faz o texto original do projeto –, mas o contrário não é possível.

A esse respeito, chamamos a atenção, adicionalmente, para o fato de que a redação proposta pelo substitutivo – *o laudo pericial que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada* – não garante a desnecessidade de o beneficiário se apresentar ao posto da previdência social. Isso porque o INSS pode continuar a exigir que a pessoa com deficiência compareça fisicamente a um de seus postos, ainda que ela seja detentora de laudo de deficiência com validade indeterminada.

Salientamos também que até mesmo a LOAS exige, para a concessão do benefício de prestação continuada, avaliação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliação médica e avaliação social, realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), conforme a redação do § 6º do art. 20 da Lei Orgânica, dada pela Lei nº 12.470, de 2011.

Avaliado o mérito do projeto sob análise, assinalamos que nossa análise não identificou óbices no que tange à constitucionalidade e à juridicidade da proposição.

No entanto, acerca da regimentalidade, cumpre-nos informar que, em 2010, o Senado Federal deliberou sobre a matéria ao aprovar o PLS nº 330, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que *altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar a realização de exame médico-pericial em pessoas com deficiência permanente, quando destinado a instruir processo de concessão ou manutenção de benefícios instituídos por lei*, cujo texto final, aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, apresenta o seguinte conteúdo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2008

Altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar a realização de exame médico-pericial em pessoas com deficiência permanente, quando destinado a instruir processo de concessão ou manutenção de benefícios instituídos por lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 21.**
.....

§ 3º A deficiência permanente que concorreu para a concessão do benefício de que trata o art. 20 dispensa o beneficiário de se submeter ao exame médico-pericial destinado à avaliação a que se refere o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“**Art. 40-A.** A pessoa com deficiência permanente, atestada por serviço público de saúde ou por junta médica da Previdência Social, é dispensada de novo exame médico-pericial para a concessão ou a manutenção de benefícios estabelecidos em lei.

§ 1º A dispensa a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica quando o exame se destina à concessão de benefício previdenciário ou do benefício de que trata o art. 20.

§ 2º A deficiência permanente a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser atestada em documento oficial, válido para todos os fins.”

Art. 3º O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“**Art. 101.**

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido cuja causa para a concessão do benefício, em ambos os casos, seja a invalidez por deficiência permanente são dispensados do exame de que trata o *caput*.

§ 2º A dispensa a que se refere o § 1º não se aplica quando o exame se destina a:

I – verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de que trata o art. 45;

II – verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou do pensionista que se julgar apto;

III – subsidiar a autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Remetida à Câmara dos Deputados, para revisão, em 10 de outubro de 2010, a proposição tramita naquela Casa como Projeto de Lei (PL) nº 7.826, de 2010, apensado ao PL nº 7.153, de 2010, originado do PLS nº 302, de 2007, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) de se submeterem a exame médico-pericial após completarem 60 (sessenta) anos de idade.*

Na Câmara dos Deputados, foi distribuída, em regime de prioridade e para apreciação conclusiva das comissões, à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), onde se encontra desde o dia 3 de novembro de 2010. No período transcorrido desde então, não há registro, na tramitação do projeto, de qualquer ação daquele colegiado.

Não obstante, em razão da aprovação, pelos Senadores, do PLS nº 330, de 2008, existe determinação regimental de que, no Senado Federal, outra proposição sobre o tema seja encaminhada ao arquivamento definitivo, após ser declarada prejudicada em decorrência do prejulgamento da matéria em outra deliberação, na forma do disposto no art. 334, inciso II, § 4º do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

É bom salientar que essa determinação contida no Risf visa a favorecer a racionalidade e a economia do processo legislativo e dos trabalhos do Congresso Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pelo envio de solicitação ao Presidente do Senado Federal para a **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator